



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO)**

L I D O
Em, 17/04/19

Secretaria Legislativa

PL 335 /2019

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É dever de todo o agente público a defesa dos direitos da pessoa idosa, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal.

Art. 2º Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra as pessoas idosas, deverão notificar o fato ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal.

§ 1º A notificação de que trata esse artigo é sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da pessoa idosa e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito ou eletrônica por meio da *Internet*.

§ 2º Caso a pessoa idosa tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deve constar da notificação.

Art. 3º Fica incluído o quesito violência contra a pessoa idosa no sistema distrital de informações de saúde.

§ 1º O quesito deve incluir informações sobre a gravidade da lesão, a idade da pessoa idosa, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema devem ser inseridas em caráter pessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, idosa é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir segurança e proteção para a pessoa idosa no Distrito Federal, estabelecendo que todos os agentes públicos estarão obrigados a atuar na defesa dos direitos da pessoa idosa, inclusive comunicando os casos de violência ou de maus-tratos ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal.

Matéria publicada pelo portal de notícias Metrôpoles no final de 2017 trouxe que "A cada dia, o Distrito Federal registra uma média de três denúncias de maus-tratos contra idosos. As mulheres são as que mais sofrem e, o pior, dentro de suas próprias casas. De 1.143 registros feitos no ano passado, 96,5% se referem à violência familiar ou interpessoal.", acrescentando que "Em 59% dos casos, os filhos são os algozes; 11% sofrem nas mãos de outros parentes; 8,14% são maltratados pelos netos; e 5,7%, acabam se tornando vítimas de seus companheiros ou ex. O tipo mais comum de violência em 2016 foi negligência, seguido por psicológica, financeira e física."

Conforma a Central de Justiça do Idoso (CJI), de janeiro a setembro de 2018, 4.943 pessoas foram atendidas nos serviços de acolhimento, mediação, psicossocial e em palestras realizadas pelos profissionais do setor. Segundo ainda o Metrôpoles, no mesmo período "Chegaram à Central 748 novos casos, dos quais 209 tiveram



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



algum tipo de violência contra pessoas idosas. A violência mais constante é a psicológica, com 78 casos, ou 37%. A violência financeira veio em segundo, com 50 casos, 24% do total. A violência física está em 36 ocorrências (17,2%), a negligência em 30 (14,3%), o abandono em 14 (7%) e a autonegligência em um caso.”

Embora esses números sejam relevantes para mostrar a sociedade os números da violência contra a pessoa idosa, muitas ocorrências (a maioria) não são registradas, caso isso ocorresse os números seriam ainda mais assustadores, visto que boa parte dos idosos agredidos prefere não levar ao conhecimento das autoridades competentes os maus-tratos a que são submetidos rotineiramente.

Ressaltamos que quanto ao aspecto legal da propositura, a Constituição Federal assegura proteção especial ao idoso, conforme estabelecido no art. 230, *verbis*:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Observemos, ainda, que a Lei Federal nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, é peremptória ao estabelecer uma série de direitos para o idoso, consoante disposto em seus arts. 2º e 3º, nos seguintes termos:

"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, que em seu artigo 217, garante tratamento diferenciado aos idosos:

"Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal."



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos." (grifamos).

Mais adiante, no artigo 270, a mesma LODF garante prioridade ao idoso:

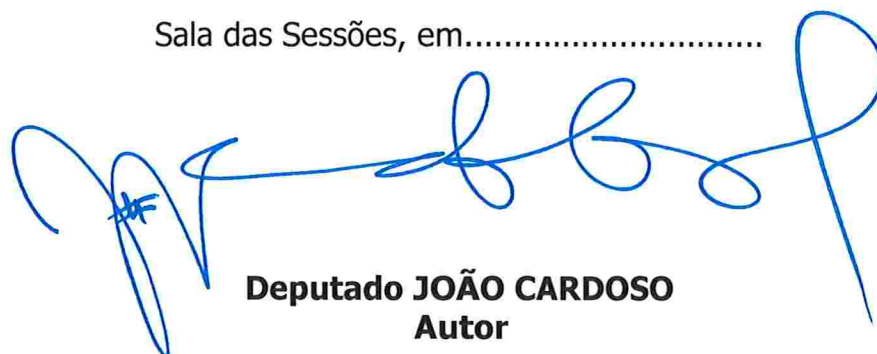
"Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deve ser dito, ainda, que a Lei Orgânica confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do seu art. 58, *verbis*:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
(...)
XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;" (grifo nossos)*

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, assim sendo rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

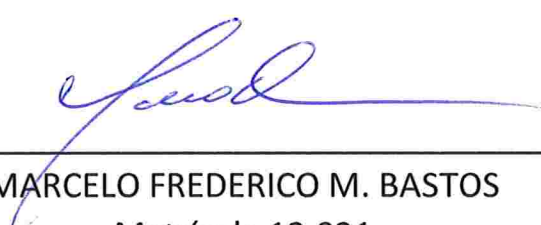
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3351/2019
Folha Nº 04 mc

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 335/19**, que “Dispõe sobre notificação dos casos de violência, contra a pessoa idosa, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.595/17**, que “Dispõe sobre a notificação, em casos de violência contra o idoso, aos órgãos que menciona e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 17/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 335/2019
Folha Nº 05 mc